PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 9081/2026

1. **Assunto**:

Análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/SC, Regional Alto Vale do Itajaí, inscrito no CNPJ nº 03.777.341/0088-17, para o planejamento, a organização, a produção, a coordenação e a execução da programação cultural natalina denominada "Ativação Cultural Dezembro – 2026", pelo valor total de R$ 28.060,00 (vinte e oito mil e sessenta reais).

2. **Breve Relatório**:

Trata-se de processo administrativo instaurado em 10 de novembro de 2026, por intermédio da servidora ROSANGELA HASSE BEZA, lotada na Divisão de Compras, Licitações e Contratos, por meio do Ofício DC nº 37/2026, no qual se solicita parecer desta Assessoria Jurídica e manifestação do Controle Interno acerca da contratação direta do SESI/SC por dispensa de licitação, objeto da Requisição ao Compras nº 753/2026.

A demanda tem origem na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Cultural e do Desporto, que pretende realizar a programação cultural natalina do Município, com o objetivo de proporcionar à comunidade experiências de convivência, fruição artística, valorização das tradições e ocupação cultural dos espaços públicos.

Segundo os autos, o Município não possui estrutura técnica, artística e de produção própria suficiente para a concepção e a execução integral de projeto cultural dessa natureza, razão pela qual se pretende a contratação de instituição especializada.

O objeto está detalhado na Proposta Comercial nº 342/2026 e no Termo de Referência, nos seguintes termos:

Item	Descrição	Valor
1	Receptivo artístico e espetáculo cênico natalino, com elenco de 12 artistas, em 11/12/2026	R$ 20.000,00
2	Oficina de expressão visual e pintura facial artística, para público aproximado de 100 alunos	R$ 5.025,00
3	Horas técnicas de direção de produção e coordenação cultural (10 horas)	R$ 3.035,00
	Total	**R$ 28.060,00**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab86e6cfd286f

A proposta informa que o receptivo e o espetáculo serão realizados com a participação de Lona Azul Produções Artísticas, e que a oficina, conduzida por profissional capacitado, será destinada aos alunos dos grupos culturais atendidos pelo Município, das 13h30 às 19h30, em data a combinar.

No ofício, o setor requer a análise: (1) do cabimento do enquadramento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente da relação entre as atividades previstas e as finalidades institucionais do SESI/SC; (2) da comprovação da ausência de fins lucrativos e da reputação ética e profissional da entidade; (3) da forma de execução do objeto e da eventual participação de terceiros.

Instruem os autos os seguintes documentos: (a) Documento de Formalização de Demanda, de 28 de outubro de 2026, em nome da Secretária Municipal de Desenvolvimento Cultural e do Desporto, Patricia Ferreira; (b) Estudo Técnico Preliminar; (c) Termo de Referência; (d) Proposta Comercial nº 342/2026; (e) relatório de cotação do Banco de Preços, de 28 de outubro de 2026; (f) Formulário de Pesquisa de Preços; (g) Justificativa de Preço; (h) Razão da Escolha do Fornecedor; (i) documento do SESI/SC sobre a possibilidade jurídica de sua contratação direta; (j) documentos de habilitação, acompanhados do Regulamento do SESI, aprovado pelo Decreto nº 57.375/1965; (k) Requisição ao Compras nº 753/2026; (l) Ofício nº 058/2026, da Divisão de Contabilidade.

Em 12 de novembro de 2026, o processo foi devolvido ao setor para ajustes na instrução. Em 18 de novembro de 2026, retornou com versões alteradas do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Formulário de Pesquisa de Preços, da Justificativa de Preço e da Razão da Escolha do Fornecedor, com a informação de que as alterações foram realizadas pela Secretaria requisitante.

Os documentos alterados adequaram o Estudo Técnico Preliminar à contratação direta, compatibilizaram as horas técnicas do item 3 em 10 (dez) horas e passaram a fundamentar a justificativa de preço na pesquisa realizada no Banco de Preços.

A Divisão de Contabilidade, por meio do Ofício nº 058/2026, de 29 de outubro de 2026, informou a existência de recursos na dotação de código reduzido 137, Ação 2094, Promoção de Festa, Feiras e Eventos, com saldo para reserva de R$ 407.607,90 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e sete reais e noventa centavos).

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab86e6cfd286f

prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina ***"[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da dispensa de licitação para contratação de instituição sem fins lucrativos:

É cabo cediço que a licitação é a regra para as contratações públicas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A própria Constituição, contudo, ressalva os casos especificados na legislação, entre os quais se inserem as hipóteses de dispensa.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria em seu art. 75, que assim dispõe:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> [...]
> **XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;**

Extraem-se do dispositivo quatro requisitos: (1) que a contratada seja instituição brasileira; (2) que tenha por finalidade estatutária o ensino, a pesquisa, a extensão ou o desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico; (3) que detenha inquestionável reputação ética e profissional; (4) que não tenha fins lucrativos.

Não basta, contudo, a qualidade subjetiva da instituição. É indispensável que o objeto contratado guarde pertinência com as suas atividades finalísticas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab86e6cfd286f

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento na Súmula nº 250, editada sob a égide do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, cuja redação foi reproduzida em essência no dispositivo atual:

> A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, a análise do caso concreto deve verificar a natureza da instituição, a pertinência entre as suas finalidades e o objeto e a compatibilidade do preço com o mercado.

Da pertinência entre o objeto e as finalidades do SESI:

O Serviço Social da Indústria é serviço social autônomo, criado pela Confederação Nacional da Indústria nos termos do Decreto-lei nº 9.403/1946, com Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375/1965.

O Regulamento insere as atividades educativas e culturais entre as finalidades da entidade, conforme o § 1º do seu art. 1º:

> § 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sócio-econômicos e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

No mesmo sentido, o art. 5º, alínea "g", elenca a educação comunitária entre os objetivos principais do SESI, e o art. 6º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.637/2008, estabelece:

> § 1o Em toda e qualquer atividade, o SESI dará realce ao processo educativo como meio de valorização da pessoa do trabalhador.
> § 2o O SESI vinculará no seu orçamento geral parcela da receita líquida da contribuição compulsória para a educação, compreendendo as ações de educação básica e continuada, bem como ações educativas relacionadas à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer, destinadas a estudantes, conforme diretrizes e regras definidas pelo Conselho Nacional.

Pois bem. No caso concreto, o objeto não se resume à apresentação artística. Compreende oficina de expressão visual com mediação de profissionais, destinada a aproximadamente 100 (cem) alunos dos grupos culturais atendidos pelo Município, além de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab86e6cfd286f

espetáculo com narrativa concebida para o Município, que articula circo, teatro e dança e se volta à formação de público.

Trata-se, pois, de ação educativa e cultural dirigida à comunidade, em consonância com o art. 1º, § 1º, e com os arts. 5º, alínea "g", e 6º, §§ 1º e 2º, do Regulamento do SESI.

Por oportuno, o documento apresentado pela própria entidade analisa os requisitos do art. 75, inciso XV, e reconhece que a contratação direta depende da relação entre o objeto e as suas atividades finalísticas. Os documentos de planejamento, por sua vez, atestam o caráter cultural e educativo do objeto.

À vista do exposto, entende esta AJUR presente o nexo exigido pela Súmula nº 250 do TCU, na medida em que o objeto se insere no campo das atividades educativas e culturais previstas no Regulamento da entidade.

Frisa-se, por oportuno, que a caracterização do conteúdo educativo da programação é aferição de natureza técnica, que compete ao setor requisitante e foi por ele assumida nos documentos de planejamento.

Da ausência de fins lucrativos e da reputação ética e profissional:

O comprovante de inscrição no CNPJ indica a natureza jurídica 307-7, Serviço Social Autônomo. Cuida-se de entidade paraestatal mantida por contribuições compulsórias, sem finalidade lucrativa e sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, conforme o próprio Regulamento.

Quanto à reputação ética e profissional, o SESI atua desde 1946 e integra o sistema de serviços sociais autônomos de reconhecida tradição no País. A proposta relaciona, ainda, a execução de programações culturais e natalinas em Rio do Sul e Guaramirim, bem como de feiras literárias em Salete, Taió, Ibirama, Pouso Redondo e Presidente Getúlio.

Nesse diapasão, a certidão correcional da Controladoria-Geral da União juntada aos autos não registra penalidades vigentes nem procedimentos acusatórios em andamento em nome da entidade.

Entende esta AJUR, portanto, atendidos os requisitos da ausência de fins lucrativos e da reputação ética e profissional.

Da forma de execução e da participação de terceiros:

A proposta comercial informa que o item 1 será executado com a participação de Lona Azul Produções Artísticas. A matéria é regida pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab86e6cfd286f

> Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.
> § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Na dispensa fundada no inciso XV, a contratação se justifica pela natureza da instituição. Por conseguinte, o núcleo do objeto deve permanecer sob a execução e a responsabilidade da própria entidade, sob pena de desvirtuamento da hipótese legal.

No caso concreto, a concepção, a direção de produção, a coordenação cultural e a oficina permanecem sob a responsabilidade direta do SESI, que responde integralmente pela execução do objeto perante o Município. A participação de terceiros restringe-se à parcela artística do item 1.

Recomenda-se, assim, que o instrumento contratual delimite a parcela passível de subcontratação, preserve a responsabilidade integral do SESI e preveja a apresentação da documentação exigida pelo § 1º do art. 122.

Da instrução processual:

O processo de contratação direta deve ser instruído com os documentos relacionados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab86e6cfd286f

No caso concreto, os autos contêm o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a estimativa de despesa, a razão da escolha, a justificativa de preço, a demonstração orçamentária e os documentos de habilitação, além da requisição ao compras.

Cumpre destacar que remanescem, nos documentos de planejamento e na proposta comercial, inconsistências de natureza formal, como divergências na denominação de cargos e secretarias, referências residuais a edital, a redação atribuída ao art. 75, inciso XV, em parte dos documentos e as condições acessórias da proposta relativas à multa por cancelamento e à responsabilidade por alvarás e taxas.

Tais inconsistências não comprometem a legalidade do procedimento nem a substância da contratação. A presente análise restringe-se à regularidade jurídica do procedimento, ficando a conferência e o eventual ajuste desses documentos a cargo do setor competente, previamente à formalização da contratação.

Não obstante, havendo divergência, prevalecem as condições do Termo de Referência e do contrato sobre as observações da proposta comercial, notadamente quanto à execução do objeto sem ônus adicional ao Município.

A autorização da autoridade competente, por sua vez, sucede esta manifestação.

Da justificativa de preço:

A estimativa de despesa foi apurada por meio do Banco de Preços, com base em contratações similares de outros entes públicos e aplicação da média aritmética, conforme relatório de 28 de outubro de 2026. A comparação com a proposta apresenta o seguinte resultado:

Item	Proposta SESI	Média Banco de Preços
1. Receptivo artístico e espetáculo cênico natalino	R$ 20.000,00	R$ 25.166,67
2. Oficina de expressão visual e pintura facial artística	R$ 5.025,00	R$ 6.370,83
3. Horas técnicas de direção de produção e coordenação cultural	R$ 3.035,00	Sem referência

No caso concreto, os valores propostos para os itens 1 e 2 situam-se abaixo da média apurada, somando R$ 25.025,00 (vinte e cinco mil e vinte e cinco reais), frente à referência de R$ 31.537,50 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

O item 3 não possui parâmetro na pesquisa. Havendo disponibilidade, recomenda-se a juntada de notas fiscais emitidas pela entidade a outros contratantes no último ano, na forma do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de reforçar a demonstração.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab86e6cfd286f

Frisa-se, por oportuno, que a análise da economicidade, de natureza técnica, compete ao setor requisitante, que a assumiu na justificativa de preço.

Da habilitação:

A documentação de habilitação da entidade deverá estar devidamente instruída e atualizada no momento da assinatura do contrato, em conformidade com o art. 72, inciso V, e com os arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao setor competente a sua conferência.

Da previsão orçamentária:

O Ofício nº 058/2026, da Divisão de Contabilidade, e a Requisição ao Compras nº 753/2026 indicam a existência de recursos suficientes na dotação de código reduzido 137, Ação 2094, para fazer frente ao compromisso de R$ 28.060,00 (vinte e oito mil e sessenta reais), em atendimento ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Da formalização e da publicidade:

A contratação por dispensa com fundamento no inciso XV não se enquadra nas hipóteses do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 em que o instrumento de contrato pode ser substituído por outro instrumento hábil. Assim, recomenda-se a formalização por termo de contrato, com as cláusulas essenciais pertinentes ao objeto.

Por fim, o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 72, e o contrato deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o art. 94, inciso II, da mesma Lei, como condição de sua eficácia.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) PELA VIABILIDADE JURÍDICA da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/SC, inscrito no CNPJ nº 03.777.341/0088-17, para o planejamento, a organização, a produção, a coordenação e a execução da programação cultural natalina "Ativação Cultural Dezembro – 2026", pelo valor de R$ 28.060,00 (vinte e oito mil e sessenta reais), por se tratar de instituição brasileira sem fins lucrativos, de reputação ética e profissional reconhecida, cujas finalidades regimentais abrangem as atividades educativas e culturais pertinentes ao objeto;

b) PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO, ressalvando que a conferência e o eventual ajuste das inconsistências formais dos documentos de planejamento e da proposta comercial ficam a cargo do setor competente, previamente à formalização da contratação;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab86e6cfd286f

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 18 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 18/11/2026 11:39:03

ALICIO GIACOMOZZI NETO

ADVOGADO

OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pab86e6cfd286f